

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 324, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto **TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR**, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000608/2014-31, de 9 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto **TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR** industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 307, de 28 de dezembro de 2012, passa a ser o seguinte:

I – montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, no percentual mínimo de 85%;

II – fabricação do carregador conforme seu respectivo processo produtivo básico, no percentual mínimo de 85%;

III – fabricação da bateria conforme seu respectivo processo produtivo básico, no percentual mínimo de 60%;

IV – fabricação dos cartões de memória do tipo MicroSD Card (Secure Digital) e MicroSDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme respectivo Processo Produtivo Básico, quando acompanharem os telefones celulares, de acordo com o seguinte cronograma:

2014	2015	2016	2017 em diante
10%	20%	40%	50%

V – fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2014	2015	2016	2017 em diante
5%	25%	40%	50%

VI – fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para “conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40), utilizado como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular”, quando os mesmos não forem fabricados com o carregador, conforme o inciso II deste artigo; e

VII – integração das placas de circuito impresso, subconjuntos e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º As etapas elencadas neste artigo deverão ser cumpridas nos percentuais mínimos estabelecidos, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares no ano-calendário.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao Processo Produtivo Básico estabelecido nos incisos de I à VII deste artigo.

§ 3º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais constantes no inciso V deste artigo será o total de componentes e módulos que atuem com a função de memória, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 4º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso V deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

§ 5º A etapa descrita no inciso VII deverá ser realizada na Zona Franca de Manaus, podendo as outras etapas serem realizadas em outras regiões do País.

Art. 2º Não descaracterizam o cumprimento do PPB vigente as exceções elencadas neste artigo:

I – Para efeito de cumprimento do disposto no art. 1º poderão ser consideradas as vendas, desacompanhados do telefone celular, de cabo de dados fabricados de acordo com o inciso VI do art. 1º, de conversor de corrente contínua (CA-CC) e de bateria, desde que cumpram seus respectivos Processos Produtivos Básicos.

II – Até 31 dezembro de 2014, fica suspensa a obrigação do inciso III do art. 1º para os acumuladores elétricos (baterias) flexíveis, com células de carga de polímeros condutores de íons de lítio, condicionada à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), observando o art. 7º, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário de, no mínimo, 1% (um por cento).

III – As empresas fabricantes que optarem por utilizar a dispensa a que se refere o inciso II deste artigo deverão montar 100% (cem por cento) das placas principais de circuitos impressos dos telefones celulares produzidos no ano-calendário, independentemente do modelo.

IV – Até 31 dezembro de 2014, fica suspensa a obrigação do inciso VI do art. 1º para cabos de material livre de Halogênio (*halogen free*), condicionada à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), observando o art. 7º, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário, de, no mínimo, 2% (dois por cento).

V – Fica dispensado até 31 de dezembro de 2016 o cumprimento do inciso I do art. 1º, para circuito impresso flexível e/ou circuito impresso combinado no processo de impressão das camadas a circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente a função de processamento e/ou de comunicação por RF.

Art. 3º A partir de 2014, caso os percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 1º As diferenças residuais a que se refere o caput não poderão exceder ao percentual estabelecido neste parágrafo, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário:

Etapa	Diferença
I – montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;	8,5%
II – fabricação do carregador conforme seu respectivo processo produtivo básico;	10%
III – fabricação da bateria conforme seu respectivo processo produtivo básico;	5 %
IV – fabricação dos cartões de memória do tipo Micro SD Card (Secure Digital) e Micro SDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme seu respectivo processo produtivo básico, quando acompanharem os telefones celulares; e	5%
V – fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico.	5%
VI – fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para “conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40), utilizado como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular”, quando os mesmos não forem fabricados com o carregador.	10%

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2014, o limite estabelecido no inciso II da tabela do § 1º deste artigo, fabricação do carregador, será de 25% e para o inciso III, fabricação da bateria, será de 15%.

Art. 4º A partir de 2015, caso a empresa fabricante exceda, no ano calendário, os percentuais mínimos exigidos nos incisos II a VI do art. 1º, poderá utilizar o excedente, em unidades produzidas, para o cumprimento do PPB do ano subsequente.

Parágrafo único. O excedente a que se refere o caput será limitado a, no máximo, 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

Art. 5º Os fabricantes de terminais portáteis de telefones celulares deverão fabricar telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV Digital de acordo com o seguinte cronograma, referente ao percentual destes aparelhos no total de aparelhos comercializados com fruição do benefício:

2015	2016	2017 em diante
15%	20%	40%

§ 1º Os sinais de TV digital a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as especificações e normas do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre (SBTVD).

§ 2º Os telefones celulares que incorporarem o *middleware* GINGA, conforme norma brasileira (NBR) aplicável, serão contabilizados no cálculo do percentual mínimo, estabelecido no caput, de acordo com os seguintes multiplicadores:

2015	2016	2017 em diante
2	1,2	1

§ 3º Os modelos de telefones celulares a que se refere o caput poderão utilizar solução externa para a recepção do sinal de TV Digital compatível com o SBTVD, estando a solução externa dispensada do cumprimento do art. 1º.

§ 4º Caso os fabricantes, a partir de 2015, não tenham condições de atender aos percentuais estabelecidos no *caput*, os mesmos ficarão obrigados a investir em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), conforme o estabelecido no art. 7º desta Portaria, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, de acordo com este cronograma:

2015	2016	2017 em diante
2,65%	2,75%	3%

§ 5º O investimento adicional de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de que trata o § 4º deste artigo será aplicado, de forma proporcional ao descumprimento, sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

§ 6º O número de terminais portáteis de telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV digital produzidos acima do percentual respectivo estabelecido para cada ano poderá ser descontado, em números absolutos, da produção requerida para o ano subsequente.

§ 7º Na hipótese descrita no § 6º deste artigo, no ano em que houver o desconto, o fabricante deverá produzir, no mínimo, 3% (três por cento) da quantidade produzida no ano anterior, em valor absoluto, a título de quantidade residual.

Art. 6º A partir de 2015 as empresas poderão intercambiar as obrigações constantes nessa portaria conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A tabela abaixo fixa a taxa de câmbio entre insumos:

Insumo linha/ Insumo coluna	Placa Principal	Carregador	Bateria	SD Card	Memória	Tv Digital	Cabo de dados	Injeção plástica	Ginga	Fabricação da embalagem
Placa principal	-	1,8	1,6	4,7	1,2	2,3	2,2	2,8	4	280
Carregador	-	-	1,3	2,7	0,7	1,3	2,1	1,6	2,3	160
Bateria	-	-	-	3,0	0,8	1,5	1,6	1,8	2,6	180
SD Card	-	-	-	-	0,3	0,5	0,5	0,6	0,9	60
Memória	-	-	-	-	-	2,0	1,9	2,4	3,4	240
Tv Digital	-	-	-	-	-	-	0,9	1,2	1,7	120
Cabo de dados	-	-	-	-	-	-	-	1,3	1,9	120

§ 2º Para efetuar o intercâmbio entre os insumos, quando houver taxa de câmbio, a empresa deverá utilizar a fórmula: Insumo linha= taxa câmbio * Insumo coluna.

§ 3º O limite máximo para o intercâmbio é de 10% da obrigação mínima constante no Art. 1º.

§ 4º Considera-se injeção plástica a unidade de uma peça plástica escolhida entre as seguintes opções: tampa da bateria, tampa traseira, gabinete frontal e chassi intermediário.

§ 5º Quando não utilizarem troca para determinado insumo, respeitado o limite de troca constante no § 3º, as empresas poderão trocar 1% da obrigação mínima por 0,1% de P&D adicional sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do

benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

Art. 7º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela Suframa e realizados sob a forma de convênio com Instituições de Ensino e Pesquisa ou Centros de Pesquisa e Desenvolvimento credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento – CAPDA, no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados em instituições de Ensino e Pesquisa.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas áreas estratégicas e prioritárias do Programa Brasil Maior, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e estar alinhados com a estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela Suframa não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o art. 29 do Decreto no 6.008, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º O investimento em P&D adicional relacionado à obrigação definida no § 4º do artigo 5º deverá ser preferencialmente direcionado ao desenvolvimento de soluções de recepção de TV DIGITAL baseadas em dispositivos semicondutores com reconhecimento de tecnologia desenvolvida no País por meio da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

§ 7º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei nº 8.387, de 1991 e suas alterações, e Decreto nº 6.008, de 2006.

Art. 8º Quando da produção terceirizada de TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR completos, a empresa contratante poderá receber ou repassar à empresa contratada os direitos e deveres dos incisos I, II e III do art. 1º e do art. 5º desta Portaria, desde que a contratada e a contratante cumpram, em conjunto, o Processo Produtivo Básico.

§ 1º A utilização dos direitos a que se refere o *caput* deste artigo por parte da contratada ou contratante estará condicionada à solicitação do programa de produção, cuja análise deverá ser realizada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 2º No programa de produção referido no § 1º a ser apresentado deverão constar:

I - concordância expressa das empresas fabricantes contratada e contratante, informando o percentual do repasse; e

II - especificações dos produtos fabricados pela contratada e pela empresa contratante nos quais serão utilizadas as partes e/ou peças importadas e as obrigações transferidas.

Art. 9º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à SUFRAMA, até 31 de maio do ano posterior, relatório contendo informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria.

§ 1º Caso a empresa fabricante opte por terceirizar sua produção em outra empresa, conforme estabelecido no art. 8º, no relatório a que se refere o caput deverá também constar a produção terceirizada.

§ 2º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no §9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006.

Art. 10. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 307, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Interino

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação